Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

PROC. n.o 14/81

PROJETO DE LEI Nº 06/80 - PM

A COMISSÃO DE JUSTIÇA
Def. e Redação
C. M. Palmital, em 16/02/81
Bento Gonçalves
PRESIDENTE

Dispõe sobre licença para tratamento de saúde de funcionário Municipal e da outras providencias.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL DECRETA:-

Artigo 1º - A licença para tratamento de Saúde, nunca superior a 30 (trinta) dias, será obrigatóriamente precedidade de exame médico, a cargo da municipalidade, e, requerida pelo funcionário ou promovida de oficio pela Prefeitura, quando esta tiver ciência da incapacidade do funcionário.

§ 1º - A inspeção médica deverá realizar-se, sempre que necessário, na residencia do funcionário.

§ 2º - O atestado ou laudo médico deverá conter minuciosa e claramente, a natureza e sede do mal de que está atacado o funcionário.

Artigo 2º - O funcionário, no curso da licença não poderá exercer qualquer atividade remunerada, ou mesmo gratuita, quando esta seja em carater contínuo ou eventual, sob pena de cassação imediata da licença, com perda total dos vencimentos correspondentes ao período já gozado, e suspensão disciplinar em ambos os casos.

APROVADO
1ª Secretaria
C. M. Palmital 03/03/81

Promulgado pelo Executivo em 05/março/1981
Lei nº 1186

Artigo 3º - Findo o prazo do artigo 1º, o funcionário deverá ser submetido a exames, por médico credenciado pela Municipalidade, que concluirá pela volta ao serviço ou pela prorrogação da licença.

§ 1º - No caso de prorrogação de licença o funcionário deverá submeter-se, periódicamente, de 30 em 30 dias a exames por médicos credenciados pela Municipalldade.

§ 2º - Poderá o funcionário requerer exame médico, caso se julgue em condições de reassumir o trabalho.

§ 3º - Durante a licença, a Municipalidade poderá a qualquer tempo determinar que sejam feitos novos exames

por médico por ela credenciado.

Artigo 4º - Será punido disciplinarmente- com suspensão de até 30 (trinta) dias, o funcionário que recusar-- a submeter-se a exame médico, cessando os efeitos da penalidade, - tão logo se verifique o exame.

§ Único - Considerado apto em exame médico - o funcionário reassumirá de imediato o trabalho, sob pena de se -- considerarem como faltas injustificadas os dias de ausência.

Artigo 5º - A licença a funcionário acometido de doenças incapcitantes, será concedida quando o exame por - junta médica não concluir pela concessão de aposentadoria temporária ou definitiva.

Artigo 6º - O funcionário não poderá permanecer em licença por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses- salvo nos casos do artigo 5º.

Artigo 7º - Decorrido o prazo do artigo - 6º, o funcionário será submetido a novos exames, por junta médica- credenciada pela municipalidade, que o declarará apto ou inapto para o serviço, com a consequente volta ao cargo ou função, ou se -- for o caso, a aposentadoria por invalidez, que poderá ser temporária ou definitiva.

Paragrafo Único - Os vencimentos dos funcionários inativos serão identicos aos ativos, de igual cargoo ou- função.

Artigo 8º - Se o funcionário tiver sido - aposentado definitivamente, por invalidez, [illegible] a qualquer tempo- poderá determinar-se que ele se submeta a novos exames, por junta médica que concluirá pela volta ou não ao serviço.

Artigo 9º - Os vencimentos dos funcionários em licença serão integrais.

Artigo 10º - Os períodos de licença, concedidos nos termos da presente lei, serão considerados como de efetivo exercício para efeitos de aposentadoria.

Artigo 11º - O funcionário poderá obter -

licença por motivo de doença de ascendente, descendente, ou conjuge não separado legalmente, por prazo não superior a 30 (trinta) - dias, desde que prove ser indispensavel sua assistencia pessoal - permanente, e não podendo ser esta prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 1º - Provar-se-á a doença, mediante -- exame médico, por médico credenciado pela municipalidade.

§ 2º - O Chefe do Executivo poderá determinar que sejam feitas investigações a respeito da permanencia do funcionário junto ao doente, de que trata o artigo 10º.

§ 3º - Quando a pessoa da familia do funcionário se encontrar em tratamento fora do Municipio, será admitido exame médico por profissionais pertencentes ao quadros de -- servidores federais, estaduais ou municipais na localidade.

Artigo 12º - Nenhum funcionário poderá - faltar ao serviço sem justa causa, devidamente comprovada e justificada.

Artigo 13º - O funcionário que faltar - ao serviço, ficará obrigado a requerer a justificação da falta, - por escrito, ao Sr. Prefeito, no primeiro dia em que comparecer - ao serviço, sob pena de sujeitar-se às consequencias da ausência.

§ 1º - Não poderão ser justificadas as - faltas que excederem a 12 (doze) por ano, não podendo ultrapassar de duas por mes.

§ 2º - Para justificação da falta poderá ser exigida prova do motivo alegado pelo funcionário.

§ 3º - Decidido o pedido de justificação de falta, será o requerimento encaminhado ao orgão do pessoal, -- para as devidas anotações.

Artigo 14º - Fica revogada em sua totalidadea Lei nº 945, de 03 de outubro de 1973.

Artigo 15º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

fls.04.

Prefeitura MUnicipal de Palmital, em 16 de fevereiro de 1981.

ELOY ATANIS GARCIA
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA:-

Excelentíssimo Senhor Presidente
Excelentíssimos Senhores Vereadores

O presente projeto de Lei visa amparar o funcionário público municipal, quando este se encontrar enfermo - sem condiçoes de prestar serviços, após já ter vivido parte de -- sua existência no serviço público. É um projeto de Lei de cunho - eminentemente social.

As disposições dos artigos aparecem claras, de maneira tal que garantem os funcionários, sem que ofereça a estes condições de aproveitarem-se indevidamente dos beneficios porque o controle será bastante rigoroso e criterioso.

O ponto mais importante do projeto é o - artigo 9º, que garante a subsistencia ao funcionário e de sua familia durante a doença, declarando que os vencimentos dos funcionários em licença serão integrais, o que não aontecia com a Lei - anterior, ora revogada, que regulava a matéria de maneira absurda e desumana, dispondo em seu artigo 7º que até 60 dias o funcionário receberia integralmente, e com desconto de 1/3 quando a licença exceder de 60 dias, com desconto de 2/3 quando exceder de 90 - dias e, sem remuneração a partir de 120 dias. Assim, se um funcionário ficar gravemente enfermo e necessitar por exemplo de um tratamento de 06 meses, tera que morrer de fome, tanto ele como sua-familia.

Do exposto, nobres vereadores, solicita-

Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

fls.05

mos a Vossas Excelencias que aprovem o presente projeto, por ser - da mais inteira justiça, e, considerando-o em todos os seus ter--- mos.

ATENCIOSAMENTE

ELOY ATANIS GARCIA
Prefeito Municipal